TC 3.024/2002

2º Julgado – 6ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes por violação ao art. 195, § 3º, CF/88 c/c art. 47, I "a", Lei 8.212/91 e ao art. 2º, Lei 9.012/95, aplicou multa e determinação. Implantação do Programa Via Livre. Sistema de Transporte Coletivo. SMT. 1. Serviços essenciais. 2. Parcelamento consolidado da dívida. INSS. Lei Mun. 13.405/02. 3. Precedentes. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.
TCs citados 4.196/2002, 3.025/2002, 5.439/2000.
Relatório e voto englobados TCs 3.024/2002, 3.023/2002 e 5.296/2002.

1º Julgado – 2.372ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMT. Implantação do Programa Via Livre. Sistema de Transporte Coletivo. Violação ao art. 195, § 3º, CF/88 c/c art. 47, I "a", Lei 8.212/91 e ao art. 2º, Lei 9.012/95. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003024/2002, TC/003023/2002 e TC/005296/2002, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos voluntários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento para julgar regular o Contrato 472/2002-SMT.GAB.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados V. TC 5.296/2002.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 5.296.02-72 e 1.560.04-89, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.371ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso, sendo que os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Roberto Braguim – Revisor já haviam votado, na 2.360ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com a declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, bem como pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, letra "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, letra "a", do Regimento Interno desta Corte, em não acolher o Contrato 472/02-SMT.GAB e em não aceitar seus efeitos financeiros, tendo em vista a violação ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 47, inciso I, letra "a", da Lei Federal 8.212/91, e ao artigo 2º da Lei Federal 9.012/95.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) ao signatário do ajuste, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80. Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, consoante proposta do Conselheiro Eurípedes Sales, em exarar as seguintes determinações à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte:

1) que haja inspeção para verificar se está sendo efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto à parte patronal;

2) que se verifique se a retenção do empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS está sendo repassada (o seu não-cumprimento constitui crime de apropriação indébita);

3) que se faça uma auditoria na empresa para apurar, quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, se os depósitos estão sendo feitos regularmente.

Vencidos os Conselheiros Maurício Faria – Relator, nos termos do seu relatório e voto, e Antonio Carlos Caruso, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, que julgaram regular o contrato analisado, relevaram impropriedades, bem como determinaram o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, para análise do aditivo contratual encartado em anexo, no processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de abril de 2008.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC 1.560.04-89.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 1.560.04-89.

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do julgamento dos Contratos nº 472/02/SMT-GAB, 72/02/SMT-GAB e 760/03/SMT-GAB e respectivos Termos Aditivos nº 1/2003, 2/2003 e 3/2003, tendo como interessados a Secretaria Municipal de Transportes, Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e São Paulo Transporte S/A, cujo objeto é a implantação do Programa Livre no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo.

O Conselheiro Relator Maurício Faria julgou regular os contratos "sub examine", acolhendo seus efeitos financeiros, relevando-se as impropriedades apontadas, em que foi totalmente acompanhado pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

O Conselheiro Revisor Vice Presidente Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu os Contratos sob análise, bem como não aceitou os seus efeitos financeiros, à vista da constatada violação ao artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 47, I da letra "a" da Lei Federal 8.212/91 e ao artigo 2º da Lei Federal 9.012/95.

Ademais, aplicou multa no valor de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) aos signatários do ajuste, com fundamento no disposto no inciso II, do artigo 52 da Lei Municipal 9.170/80, em que foi totalmente acompanhado pelo Conselheiro Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate, e na forma do disposto no artigo 14, letra "h" da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, letra "a" do Regimento Interno desta Corte, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Alinhando-me à corrente defendida pelo Conselheiro Revisor Vice Presidente Roberto Braguim, julgo irregulares os Contratos de número nº 472/02/SMT-GAB, 72/02/SMT-GAB e 760/03/SMT-GAB e respectivos Termos Aditivos nº 1/2003, 2/2003 e 3/2003 restando, por conseguinte, por maioria, julgado irregulares os instrumentos analisados, não acolhidos seus efeitos financeiros e patrimoniais, bem como aplicadas as multas no valor de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) aos signatários dos ajustes e ordenadores de despesa.

Por derradeiro, na forma pontuada pelo Conselheiro Eurípedes Sales e acolhido pela maioria, determino:

1º) que haja inspeção para verificar se está sendo efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto à parte patronal;

2º) verifique se a retenção do empregado ao INSS está sendo repassada. Ressaltando que o seu não-cumprimento constitui crime de apropriação indébita; 3º) Quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que

se faça uma auditoria nas empresas para apurar se os depósitos estão sendo feitos regularmente.